AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.188 - SP (2019/0068009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953
AGRAVADO	:	CAIO NIELSON MORENO LOMBARDO
ADVOGADO	:	CRISTINA BILLI GARCEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por São Paulo Previdência - SPPREV em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 132):

> SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A FILHO UNIVERSITÁRIO DE POLICIAL CIVIL. SPPREV. Servidor falecido em 2012. Impossibilidade. Benefício concedido sob a égide da Lei 9.717/98, que determina, em seu art. 5º, que os benefícios dos previstos na Lei 8.213/91. Sentença reformada em parte para ressalvar a impossibilidade de repetição de valores diante da natureza alimentar da verba.
> Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do art. 520, I e II, do CPC/2015. Assevera que os valores recebidos por decisão judicial precária devem ser devolvidos nas hipóteses em que essa decisão é reformada.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 186/198.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das teses recursais depende de interpretação de direito local.

Nas razões do agravo, o recorrente defende que o exame de suas teses está vinculado ao exame de violação de direito local.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão merece acolhida.

O acórdão *a quo* decidiu pela impossibilidade de provimento da ação proposta

pelo ora recorrido, que visava receber pensão por morte deixada por servidora até o momento da conclusão de curso superior.

A sentença de improcedência gerou a reforma de decisão judicial liminar que garantia o pagamento da pensão. Mesmo assim, o Tribunal de origem declarou a não repetição dos valores pagos. Confira-se (e-STJ fl. 132):

> Trata-se de ação, ajuizada por beneficiário de pensão por morte de sua mãe, policial militar, que pretende o restabelecimento do pagamento do benefício, interrompido pela SPPREV, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 24, § 4º da CF.
> Foi concedida a antecipação da a tutela (fls. 60/62).
> A sentença de fls. 96/98 julgou improcedente a ação, para revogar a liminar anteriormente concedida e determinar a repetição dos valores indevidamente recebidos pelo autor, a serem apurados em cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Esse entendimento não observa jurisprudência do STJ pela devolução de valores pagos por razão de decisão judicial liminar posteriormente revogada. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE E.STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. Aplicável, portanto, o entendimento firmado neste e.STJ, no sentido de "ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Súmula 568/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1573813/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> 1. Hipótese em que os valores cuja restituição é administrativamente pleiteada pela Administração Pública referem-se a diferenças remuneratórias recebidas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada, ante o reconhecimento judicial da improcedência

> do pedido formulado pela servidora.
> 2. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.
> 3. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC.
> 4. "O princípio que decorre da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 273 vale não apenas para a concessão como também para a execução da medida antecipatória: mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõe que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao status quo ante não seja apenas formal, mas que se mostre efetiva na realidade fática. Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado, da esfera do autor para a do réu" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 4ª ed., rev.e apl., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 100/101).
> 5. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada.
> (EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Logo, os valores recebidos por consequência da decisão judicial liminar, posteriormente reformada, devem ser restituídos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator